

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PROFESSOR NUMA CONOTAÇÃO FILOSÓFICA E A LIBERDADE DE CÁTEDRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Recebimento do artigo: 30/10/2008

Aprovado em: 23/06/2009

Miriam Rodrigues Bicalho de Almeida

São Paulo, SP, Brasil

miriambicalho@ig.com.br

Sumário

1 Introdução. 2 A importância do trabalho do professor na difusão da cultura. 3 Da História dos Professores. 4 Da Liberdade de Cátedra. 5 Conclusão. 6 Bibliografia.

Advogada e professora universitária. Graduada em Direito pela USP, Mestre em Direito pelo UNIFIEO e licenciada em “Direito e Legislação” e “Economia e Mercados” pelas Faculdades “Campos Salles.

Resumo

O trabalho e a educação são princípios fundamentais consagrados pela sociedade, que o Direito tem por função zelar e organizar. A ideia de um dever genérico de proteção, fundado nos direitos fundamentais, permite que se reconheça a irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica. O presente trabalho visa a ressaltar a importância do trabalho do professor numa visão histórico-filosófica e questionar os limites da liberdade de cátedra enquanto direito fundamental.

Palavras-chave

Trabalho, educação, direitos fundamentais, liberdade de cátedra, trabalho do professor.

Abstract

The work and the education are basic principles consecrated by the society that the Right has as function to watch over and to organize. The idea of a generic duty of protection established in the basic rights, allows that if it recognizes an irradiation of the effect of these rights on all the world of Right. The present work aims at standing out the importance of the work of the professor in a historical-philosophical vision and to question the limits of the basic of cathedras as a fundamental right.

Key words

Basic work. Education. Rights. Chair freedom. Works of the professor.

1 Introdução

O estudo Trabalho do Professor, com ênfase na liberdade de cátedra constitui o objeto deste trabalho de pesquisa.

Reconhecendo a importância do trabalho como direito fundamental, procuramos demonstrar, através da história, a importância do trabalho do professor numa abordagem geral, desde suas raízes históricas, até hoje, como condição de desenvolvimento social e cultural.

Enfatizamos os direitos fundamentais da liberdade de trabalho e da liberdade de ensino, entre as várias formas de liberdade de expressão e de pensamento, questionando seus limites; sem deixar de ressaltar a questão da necessidade cada vez maior da valorização dos profissionais de ensino e do respeito às normas de proteção do trabalho docente, diante das características atípicas que envolvem o trabalho do professor.

Em abordagem jurídico-educacional, sem dispensar o aspecto filosófico e político que norteia a questão, o presente trabalho teve como objetivo geral questionar a liberdade de cátedra, no âmbito das atividades docentes e almejar o aumento da respeitabilidade das normas sociais e da consciência da exigibilidade do cumprimento das normas relativas à profissão de professor, como direito fundamental, no sentido de que o respeito à educação é condição primordial de difusão da cultura e de desenvolvimento econômico e social.

2 A importância do trabalho do professor na difusão da cultura

O direito reflete a base de toda cultura e a cultura se difunde através da ação, isto é, do trabalho, na medida em que, “o trabalho é fruto da mão e da mente”, consoante a afirmação de Mondim¹.

O trabalho, portanto, é um dos resultados e nossa condição humana como seres programados para a atividade física e intelectual e para o provimento da própria subsistência, no que empregamos os elementos da natureza e os elementos da cultura. Sem os produtos do trabalho não existe o desenvolvimento da vida e da dignidade humana.

Verificamos que, na história, existem os que contrapõem a cultura ao trabalho, como os filósofos gregos e os idealistas; existem os que identificam a cultura com o trabalho, como, por exemplo, os marxistas e os capitalistas; existem os que subordinam o trabalho à cultura e o consideram componente da cultura, como por exem-

¹ **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulinas, 1926. p. 206.

plo, Dawson, Guardini, Schoonenberg e Jacques Maritain; e finalmente, existem ainda aqueles que subordinam a cultura ao trabalho, considerando que é na ação, no trabalho, que o homem obtém a primeira compreensão da realidade e de si mesmo, como por exemplo Nijk.

Battista Mondim² considera que o trabalho e a técnica constituem a dimensão primária do ser humano e que, portanto, não se devem subordinar a outras dimensões para ser, por elas, instrumentalizados. O trabalho é, do contrário, um componente fundamental e essencial da cultura e, além de sua função prática, econômica e instrumental, pode absorver também a função “noética”, “ideativa”, “teorética”.³

O trabalho manifesta o caráter social do homem, o qual é difundido através da cultura e manifestado conforme determinada cultura. Por outro lado, o trabalho difunde e desenvolve a cultura, visto que o homem possui o aspecto significativo de superar-se a si mesmo e de alcançar novos objetivos.

O trabalho é o modo de inserir o homem efetivamente no mundo, onde o homem transforma a natureza para obter o que necessita. Assim sendo, a ação do homem significa sua autorrealização e a condição para humanização de seu mundo.

Com certeza, mediante o trabalho, o ser humano se realiza. Segundo o Dr. W. Luypen⁴, “o homem quer viver e por esta razão também quer trabalhar. Trabalhar é para o homem uma forma de realizar-se, de tornar-se homem”.

O trabalho é, sobretudo, produtivo. Seu processo consome as forças vitais do próprio homem para transformá-las em projetos mais elaborados para o próprio homem. Assim sendo, na medida em que o homem torna seu trabalho mais produtivo, ele retira da natureza excedente maior, pois o trabalho se torna mais significativo para o homem, para a cultura e para a civilização.

Modernamente, estamos diante de uma “civilização do trabalho” e de uma nova filosofia, diferentemente do que acontecia no passado. Hoje, quem se dedica à ciência, à arte e à cultura, realiza um trabalho.

Para Mondim, o trabalho tem valor cósmico, quando confere ao mundo, antes desordenado, estéril e ameaçador, um certo complemento. Com o trabalho o homem humaniza o mundo e o faz em dois sentidos: no sentido de que o homem faz do mundo uma moradia mais habitável, hospitaleira e confortável; e no sentido de que o mundo, graças ao trabalho, torna-se o reino do homem e não de outras potências

² **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulinas, 1926. p. 206.

³ MONDIM, Battista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulinas, 1926. p. 206.

⁴ **Fenomenologia existencial.** Buenos Aires: Ediciones Carlos Lohlé, 1967, p. 49.

122 e de outros seres divinos ou mesmo monstruosos.⁵

Além de cósmico, o trabalho tem também valor personalista ou antropológico. Como não degrada o mundo, assim também, em si mesmo, o trabalho não degrada o homem. A natureza humana não nasce perfeita, porém, está em “devir”. Ela se aperfeiçoa e se enriquece, através do trabalho. E, o trabalho possui também um valor religioso: ele faz parte do plano de salvação humana estabelecido por Deus.⁶

É o labor que coloca os homens em interação constante. A convivência e colaboração dos homens na sociedade possibilita a realização das tarefas essenciais da vida, as quais necessitam estar asseguradas pela ordem jurídica.

Para o Dr. W. Luypen, “o trabalho para a sociedade tem valor formativo”, na medida em que “ele coloca muitos seres humanos em contato com muitos outros seres humanos”.⁷

No mesmo sentido Saint-Simon e Prudhon⁸ definiram o trabalho como formativo da sociedade. Desde a introdução da tecnologia, esse caráter do trabalho, como condição para a humanizar o homem, num sentido intersubjetivo, manifestou-se para todos.

A sociabilidade é característica fundamental do ser humano espécie. Para viver em sociedade, a ação de um homem interfere na vida de outros homens, provocando, em consequência a reação de seus semelhantes. A sociedade necessita estar regida por normas que possibilitem a convivência social, a ordem e a difusão da cultura. Não há sociedade sem Direito, por isso, já afirmavam os antigos romanos; *Ubi societas ubi jus*.

O Direito estabelece tal ordem na vida social, sendo a fundamental ordem social indispensável para a convivência humana, em que todo direito resulta da natureza social e cultural, constituindo-se em pressuposto necessário para o pleno desenvolvimento do homem na sociedade.

Os direitos baseados nos fins essenciais do indivíduo e da sociedade são invioláveis e inalienáveis e, entre esses direitos, encontramos o trabalho. O trabalho humano e a educação transformam o ser humano em “homem”.

⁵ MONDIM, Battista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulinas, 1926. p. 198.

⁶ MONDIM, Battista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulinas, 1926. p.p 198 e 199.

⁷ LUYPEN, W. **Fenomenologia existencial**. Buenos Aires-Argentina: Ediciones Carlos Lohlé, 196, p. 53.

⁸ Apud W. Luypen. **Fenomenologia existencial**. Buenos Aires-Argentina: Ediciones Carlos Lohlé, 1967, p. 52.

Consideramos que o professor, através de seu trabalho, é uma entidade de difusão da cultura e a mola mestra para o desenvolvimento social.

Na ação de trabalhar, articulamos elementos materiais e imateriais, produzimos cultura e fazemos história. Tudo é concebido primeiramente no plano das ideias, que se materializam em bens e serviços, que dão origem, muitas vezes, a novas ideias e... assim caminha a passos largos a humanidade.

O papel do professor na evolução do trabalho e no desenvolvimento da sociedade é fundamental, na medida em que, ao propagar seus conhecimentos, ele contribui de forma efetiva para o desenvolvimento do conceito do trabalho, colaborando para que o conhecimento se propague e para que as ideias se transformem, na prática, em bens e serviços, produtos de um determinado trabalho, que ele, através de seus conhecimentos, ajudou a concretizar.

O trabalho do professor, dada sua notória importância, deve ser respeitado e protegido, através de uma legislação que permita a ele obter a respeitabilidade necessária ao exercício da profissão, considerando a importância do trabalho e da educação na vida dos indivíduos e no desenvolvimento da sociedade, já que o trabalho do professor é a mola mestra desse desenvolvimento e da realização dos objetivos educacionais.

Do ponto de vista sociológico, a educação é o processo que assegura a estabilidade e a melhoria da sociedade. A educação, em sua forma mais simples, já é encontrada desde as sociedades primitivas. Atualmente, a sociedade é tão complexa, que muitas vezes os indivíduos não percebem a verdadeira natureza do processo educativo integral e sua relação com a vida social como um todo; e a importância do professor nesse processo como elemento fundamental para a formação dos indivíduos e para construção do processo educacional.

3 Da história dos professores

A figura do professor existia desde os primórdios da sociedade e evoluiu através dos tempos, tornando-se uma classe social. Verificamos que nos povos primitivos embora todos os homens participassem das “representações cerimoniais de culto aos espíritos amigos”, estas se achavam geralmente sob a direção de pessoas determinadas, que seriam os professores mais primitivos. Para Paul Monroe, as cerimônias de iniciação são as mais relevantes do ponto de vista educacional.⁹

Na medida em que os grupos se tornam mais numerosos, há, então, um esboço de instrução para o povo em geral, dada pelo sacerdócio; e uma instrução mais elaborada e formal dos futuros membros do sacerdócio, ministradas pelos atuais

⁹ MONROE, Paul. **História da Educação**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1972, p. 9.

124 membros da classe. Estes são os primeiros professores profissionais. O sacerdócio torna-se uma classe especial de professores para todos. Logo que os futuros membros de sua própria ordem se organizaram para ensinar, surge a primeira escola. Com a formação de um currículo definido, de um magistério e da escola, encerra-se o estágio primitivo da educação, e atingem-se os primeiros estágios da civilização. Por vários séculos, o ensino permanece como direito especial do clero, e, por muitos séculos mais, a educação é orientada e dirigida unicamente por ele.

Os sofistas foram a nova classe de professores que surgiram em resposta às novas exigências da sociedade, em seu processo de evolução. Eles eram estudiosos profissionais que, viajando intensamente, tinham colhido a sabedoria comum relativa às forças e fenômenos naturais, à vida política, às instituições sociais e às questões populares do dia a dia. O trabalho do verdadeiro sofista, como definia Sócrates, era ensinar o jovem “a pensar e falar a agir”. Os sofistas foram considerados fundamentais na introdução de novas práticas educativas.

O termo sofista continuou em uso por muitas gerações. Mesmo nos séculos cristãos, o termo era aplicado aos mestres nas universidades, como sinônimo do termo moderno, professor.

Cabe ressaltar, outrossim, quando tratamos do assunto relativo aos professores, que foi grande a influência dos jesuítas na preparação dos professores, visando à perfeição do ensino em suas escolas, causa do êxito educativo da ordem. O ensino era feito, em sua maior parte, por aqueles que tinham atravessado o curso rígido do colégio inferior e geralmente do colégio superior, enquanto que os professores permanentes, que dirigiam os trabalhos dos alunos-mestres, eram preparados por longo curso universitário e normal. Aqueles que mais bem se adaptavam ao ensino eram escolhidos, logo de início, para este serviço permanente. Como os membros eram homens escolhidos, logo de início, a Ordem dos Jesuítas obteve um corpo selecionado de professores muito superior ao de quaisquer outras escolas do tempo.

Na história da atividade dos professores, neste breve relato, verificamos que o estudo, por si só, não constituía toda educação. O desenvolvimento físico, moral e social eram partes componentes.

Segundo o Dicionário Aurélio, professor, do latim *professare*, “é aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina”.

Para Emílio Gonçalves, em citação de João José Sady¹⁰, “Professor é a pessoa habilitada, nos termos da lei, que profissionalmente exerce o magistério”.

Para João José Sady: “Professor é o que exerce o magistério remunerado, com

¹⁰ SADY, João José. **Os professores e o Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, p. 14.

ou sem habilitação, conforme ministre aulas em curso para o qual a lei exija ou não a autorização do poder público para seu funcionamento.”¹¹

Em decisão proferida pelo Egrégio TRT da 2ª Região, em dissídio coletivo dos professores de São Paulo, em 1989, ficou estabelecido que:

[...] considera-se atividade de magistério, para fins de aplicação das cláusulas desta decisão, a função de ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver em sala de aula ou fora dela, outras atividades inerentes ao magistério, respeitada a legislação de ensino.¹²

Com base em tal decisão acima enunciada é que João José Sady formula seu conceito de magistério:

[...] é o exercício do magistério, a prática do ato de ministrar conhecimentos que traduz a condição de professor, para a Lei do Trabalho, e não a habilitação, a qual é exigência restrita a certos segmentos de tal atividade.¹³

Os movimentos dos professores foram muitos em sua história, e todos eles procuraram resgatar a dignidade desta categoria, o que, na maioria das vezes, não obteve o devido reconhecimento social. Mesmo do ponto de vista da legislação pertinente ao magistério, ressaltamos que ela ainda está aquém da devida proteção que esta classe deveria possuir. Por outro lado, é necessário que haja o efetivo cumprimento da legislação relativa aos professores, o que nem sempre é respeitado, quer seja por inércia dos patrões, quer seja por desconhecimento de seus direitos por parte da própria categoria.

A Educação está a serviço da aprendizagem, da formação do indivíduo e da Ética. O sentido da educação, como é concebido no presente, repousa na conciliação entre o interesse e o esforço, como tentativa para solucionar o problema educativo e ético do indivíduo e da sociedade, como já se observara, desde o começo da vida humana. O interesse e o esforço dão, em forma moderna, o problema do “bem ser” e do “bem fazer” de Aristóteles.

Para o educador Emídeo G. Nérice: “Educar é conduzir a uma plenitude de atualização e expansão, orientada a um sentido de aceitação social”.¹⁴

Educação, do latim *educatio*, exprime o ato de criar (...) e por extensão, formação do espírito, instrução (...), prende-se ao verbo *educare*.¹⁵

¹¹ SADY, João José. **Os professores e o Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, p. 28.

¹² SADY, João José. **Os professores e o Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, p. 16.

¹³ SADY, João José. **Os professores e o Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, p.5.

¹⁴ NÉRICE, Emídeo G. **Introdução à Didática Geral**. v. 1. Lisboa: Fundo de Cultura, 1971, p.9.

¹⁵ NÉRICE, Emídeo G. **Introdução à Didática Geral**. v. 1. Lisboa: Fundo de Cultura, 1971, p.9.

126 O Dicionário Aurélio define a educação como um “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano, em geral, visando à sua melhor integração individual e social”.

O artigo 205 da Constituição Brasileira de 1988 preceitua que:

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 26, § 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece que:

Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Os artigos 53 a 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “garantem o direito à educação de todas as crianças e adolescentes, que devem ter acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria.”

Assim, podemos afirmar que a educação é direito fundamental, ou seja, um direito natural do cidadão que se encontra positivado.

As definições de Educação, durante o período mais primitivo, eram concebidas em termos de preparação para a vida institucional ou social. As definições da educação aceitáveis para o pensamento do século XIX foram formuladas em termos de desenvolvimento individual. O sentido da educação, como se concebe presentemente, provém da tentativa de combinar e equilibrar esses dois elementos de direitos individuais e deveres sociais, de desenvolvimento pessoal e de serviço social. O sentido da educação, atualmente, encontra sua significação total neste processo de relacionar o indivíduo com a sociedade, a fim de assegurar o desenvolvimento da personalidade e o bem-estar social. As definições mais aceitáveis para o pensamento presente buscam combinar ambos os fatores e descobrir sua harmonização na natureza do processo educativo. A educação tem sido definida, hoje, como preparação para a cidadania, como ajustamento à sociedade, como preparação para a vida social, como aquisição da herança da raça: essas tarefas cabem, sobretudo, aos professores!

4 Da liberdade de cátedra

A importância do trabalho e da educação sempre foram destacadas na Doutrina do Constitucionalismo, ressaltando-se que a Constituição Brasileira de 1988 trata do

valor social do trabalho e da importância da educação como direito de todos e dever do Estado e da família; elencando ainda no seu artigo 6º, o trabalho e a educação entre os direitos sociais.

A liberdade de ensino constitui direito fundamental, que deve ser assegurado aos professores, na medida em que está assegurada na Carta Constitucional, na chamada liberdade de expressão.

Ressaltamos os pensamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e de Jean Rivero, exaltando a liberdade de ensino como uma das formas de liberdade de expressão do pensamento. Para o eminente mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁶,

entre as várias formas de liberdade de expressão do pensamento está a liberdade de ensino, isto é, poder o mestre ensinar aos seus discípulos o que pensa, não podendo ser coagido a ensinar o que os outros pensam ser correto. A Constituição reconhece expressamente a liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério.

Por sua vez, Jean Rivero, sobre a liberdade de ensino, também afirma, na mesma linha de pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que:

A liberdade de ensino parece se ligar de forma mais direta à livre comunicação do pensamento e das opiniões, donde ela é somente uma modalidade. Em sentido amplo, toda difusão daquilo que o homem tem por verdadeiro, pela palavra ou pela escrita constitui um ensinamento.¹⁷

Como expressão da liberdade individual, cada um tem o direito de trabalhar no ofício que lhe agrada, para o qual tiver aptidão, sem privilégio de profissão, como o anteriormente consagrado em prol das corporações de ofício. Apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade na salvaguarda de interesses públicos; e também, por outro lado, a liberdade de trabalho recebe certas limitações, destinadas a proteger o próprio trabalhador e a sociedade contra abusos. São limitações e proibições concernentes às condições do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição, como, por exemplo, aquelas dos incisos XIII, XXX e XXXII do referido artigo.

Nesta linha de pensamento, ressaltamos que o professor, sendo um técnico, está

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p.295

¹⁷ RIVERO, Jean. *Les Libertés Publiques – Tomo 2*. Paris: Presses Universitaires de France, 1977. “La liberté d’enseignement paraît se rattacher de la façon la plus directe à la libre communication des pensées et des opinions, dont elle n’est qu’une modalité. Au sens le plus large, toute diffusion de ce que l’homme tient pour vrai, par la parole ou l’écrit, constitue un enseignement.” (Tradução livre da autora).

128 subordinado ao regimento da instituição de ensino. A metodologia de ensino fica adstrita ao modo de dar aula e não pode ser submetida à interferência do empregador. O estabelecimento de ensino não pode interferir na liberdade de ensino, que é direito fundamental e somente pode dizer qual a técnica a seguir, sem interferir na atividade pedagógica do professor.

Reconhecemos a liberdade de expressão como direito fundamental, e liberdade de cátedra como expressão da liberdade de expressão assegurada na Constituição Federal. Mas, por outro lado questionamos: a liberdade de expressão e os direitos fundamentais, até onde vão? Até onde vai a chamada liberdade de cátedra? A liberdade de cátedra pode solapar os objetivos caracterizadores de determinada instituição educacional? A liberdade de cátedra poderia contrariar os objetivos e interesses da parte contrária na relação de emprego? O professor de uma instituição católica, por exemplo, poderia pregar, em suas aulas, o ateísmo ou até mesmo o comunismo?

Acreditamos que não, pois estaria, ele assim ferindo direitos individuais da própria instituição, desviando-a de seus objetivos, e ferindo também direitos subjetivos e interesses de terceiros que contrataram com a escola visando ao objetivo proposto pela escola. Da mesma maneira que não poderia um professor de escola da linha “construtivista” ou uma escola que emprega o “método Montessori” adotar outro método diferente desviando os objetivos e a finalidade do original proposto pela escola.

Defendemos a liberdade de cátedra como manifestação da liberdade de expressão, e, portanto, direito fundamental, mas, reconhecemos que existem limites que devem ser reconhecidos e respeitados, a fim de que se respeitem e não se os firam direitos subjetivos de outrem.

Para fundamentar nosso pensamento, trazemos aqui as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em que ele distingue na

liberdade de pensamento duas facetas: a liberdade de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento. A primeira é a liberdade de foro íntimo. (...) é livre sempre, já que ninguém pode ser obrigado a pensar deste ou daquele modo. A liberdade de consciência e de crença, se manifesta na medida em que os indivíduos, segundo suas crenças, agem deste ou daquele modo, na medida em que, por uma inclinação natural, tendem a expor seu pensamento aos outros e, mais, a ganhá-los para suas idéias. As manifestações de consciência e de crença, estas sim, pelo seu caráter social valioso, é que devem ser protegidas, ao mesmo tempo que impedidas de destruir ou prejudicar a sociedade.¹⁸

Com base nas lições deste autor, concluímos que a liberdade de expressão está

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 275 .

assegurada ao professor como manifestação de preceito constitucional. A esfera da liberdade de pensamento não encontra limites, entretanto, a esfera da liberdade de cátedra, que se traduz na manifestação de pensamento e de crença também é reconhecida, mas ao mesmo tempo, esbarra em certos limites, quais sejam, o do respeito aos direitos alheios e o da manutenção da ordem na sociedade.

5 Conclusão

O trabalho e a educação, ambos partícipes do processo que assegura a estabilidade e a melhoria da sociedade, constituem direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição Federal, sob a forma de princípios e normas jurídicas, que ressaltam o valor da dignidade humana como valor essencial e primordial do ser humano.

Os professores constituem uma classe social, fundamentalmente importante na formação dos indivíduos e na construção do processo educacional. Assim sendo, cabe ao direito protegê-los através de normas especiais dirigidas à categoria, para o desenvolvimento da cultura e da própria classe dos professores.

Reconhecemos que o professor constitui uma categoria diferenciada de trabalhadores, reconhecida pela ordem jurídica como pertencente àquela dos contratos especiais de trabalho, por se tratar de uma profissão cuja peculiaridade exige proteção atípica.

Defendemos a liberdade de cátedra, manifestação da liberdade de expressão, como direito fundamental assegurado na Constituição Federal, mas reconhecemos limites em relação a essa liberdade, para que não se firam direitos subjetivos de outrem.

Concluimos, finalmente, que o trabalho do professor é direito fundamental, pelas razões expostas, e reconhecemos a necessidade das normas protetivas do trabalho do professor, como condição primordial de desenvolvimento econômico e social.

Referências bibliográficas

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1973 e 2001.

GONÇALVES, Emílio. **Os professores e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1985.

LUYPEN, W. **Fenomenologia existencial**. Buenos Aires-Argentina: Ediciones Carlos Lohlé, 1967.

MONDIM, Battista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulinas, 1926.

MONROE, Paul. **História da Educação**. Tradução e notas de Idel Becker. 10. ed. São

130 Paulo: Cia. Editora Nacional, 1972.

NÉRICE, Emídeo G. **Introdução à Didática Geral**. vol.1. Lisboa – Portugal: Ed. Fundo de Cultura S.A., 1971.

RIVERO, Jean. **Les Libertés Publiques** – Tomo 2. France - Paris: Presse Universitaire de France, 1977.

SADY, João José. **Direito do Trabalho do Professor**. São Paulo: Editora LTR, 1996.